



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.721301/2014-21
ACÓRDÃO	2003-006.757 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR À RECEITA FEDERAL AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DA MESMA.

A contribuinte deve atender a intimação para apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal, ou para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, sob pena de multa.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração o ato de deixar de preparar a folha de pagamento, de todos os segurados a serviços da empresa contribuinte, contendo todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 497/510, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 486/491, a qual julgou procedente o lançamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias CFL 35 (deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma) e CFL 30 (deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados), conforme descrito nos DEBCADs nº 51.071.451-0 e nº 51.071.452-8, de fls. 87 e 88, lavrados em 12/11/2014, referente ao período de 01/2010 a 12/2012, com ciência da RECORRENTE em 18/11/2014, conforme AR de fl. 427.

Salienta-se que, em razão da mesma fiscalização, foram também lavradas as seguintes NFLDs relativas às obrigações principais:

DEBCAD nº 51.067.473-9, no montante consolidado de R\$ 1.230.199,88, referente a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados lançadas na folha de pagamento e não informadas em GFIP, no período de 01/2010 a 12/2012.

DEBCAD nº 51.067.474-7, no montante consolidado de R\$ 5.236.947,50, referente a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos aos segurados, escriturados na contabilidade e não informadas em GFIP, no período de 01/2010 a 12/2012.

DEBCAD nº 51.071.450-1, no montante consolidado de R\$ 195.483,83, referente às contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), calculado pela diferença de alíquota sobre base de cálculo declarada em GFIP.

Contudo, de acordo com as telas e extratos de fls. 455/482, os créditos tributários de obrigações principais referentes aos 3 DEBCADs citados acima foram transferidos para o processo de nº 13560.720255/2014-01 em razão do parcelamento pleiteado pelo contribuinte.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 94/100), como fundamento para aplicação da multa **CFL 35**, a autoridade fiscal afirmou que o contribuinte, apesar de regularmente notificado através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e demais intimações, não prestou os seguintes esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados no Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal nº 01 e seus anexos (fls. 102/103):

“- Esclarecimentos a respeito de valores de recolhimentos em GPS superiores ao montante dos valores de contribuições previdenciárias sobre remuneração dos segurados empregados, declaradas nas GFIP, relacionadas às competências 07/2010, 13/2011, 01, 08, 10 e 11/2012. Segue relatórios do CCORGIP em anexo com os valores divergentes;

- Esclarecimentos sobre a alíquota GILRAT, antigo SAT/RAT de 1% (um por cento), informada nas GFIP referentes ao período dezembro/2010 a agosto/2012 e outubro a novembro/2012, uma vez que a alíquota correta é 2% (dois por cento), conforme legislação acima mencionada;

- Esclarecimentos sobre informação a menor nas GFIP referentes ao período janeiro/2010 a dezembro/2012 do índice FAP – Fator Acidentário de Prevenção. O contribuinte informou este índice apenas em meio (0,5000).

- Esclarecimentos sobre valores de despesa com pessoal – elemento de despesa 33.90.36 – outros serviços de terceiro pessoa física e 33.90.35 – serviços de consultoria, relacionados a categoria (13) contribuintes individuais – constantes dos demonstrativos de despesa que não foram declarados em GFIP como pagamento a contribuinte individual.

OBS. Nas GFIP referentes ao período janeiro 2010 a dezembro de 2012 não foi informada nenhum valor de remuneração à contribuinte individual – código de categoria 13.

- Esclarecimentos sobre divergências entre a soma dos valores de despesa liquidada nos elementos 31.90.04 – Contratação por prazo determinado e 31.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil, comparados com as bases de cálculos na GFIP, conforme planilha de divergência, anexo 01 deste termo”.

12.2.1.3 Apesar de ter atendido à intimação, limitou-se a responder que não tinha **“sistemas contábil constando os bancos de dados do período solicitado”** ..., que

não havia recebido ***“os arquivos pertinentes às folhas de pagamento mensal de todos os servidores em meio digital”*** (os grifos são nossos).

12.2.1.4. Concedido prazo para entrega dos elementos pendentes, por meio do Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal nº 01 o Ente respondeu anexando cópia de Ofício emitido por Empresa de Consultoria, informando ausência de ***“qualquer documento ou arquivo pertencente a Prefeitura Municipal de Lagedo do Tabocal”*** ..

Por sua vez, o fundamento para aplicação da multa **CFL 30** foi o fato do contribuinte não ter incluído ***“nas folhas de pagamento, referente ao período fiscalizado (janeiro de 2010 a dezembro de 2012), os valores de pagamentos realizados a contribuintes individuais a seu serviço, conforme verificado nos dados contábeis, ‘outros serviços de terceiros – pessoa física’ – elemento de despesa 33.90.36”***, e por ter deixado ***“de informar nos resumos das folhas de pagamento entregues em meio papel a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal”*** (fl. 103).

Por não terem sido detectadas circunstâncias agravantes, ambas as multas foram aplicadas em seu valor mínimo, ou seja, R\$ 18.128,43 para a CFL 35 e R\$ 1.812,87 para a CFL 30.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 430/443, em 18/12/2014. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. Cientificado dos lançamentos em 18/11/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 427, o Município de Lagedo do Tabocal apresentou a impugnação de fls. 430/443, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 483), com documentos anexos às fls. 444/454, fazendo um breve relato dos fatos, e deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

3.1. Não há qualquer tipo de individualização dos contribuintes sobre cujas remunerações incidiram as contribuições previdenciárias levantadas e que os dados juntados aos autos e utilizados como subsídios dos autos de infração encontram-se condensados em planilha preparada pelo agente fiscalizador, com base em folha de pagamento e GFIP.

3.2. A seu ver, a ausência da base de cálculo aplicada por contribuinte(segurado) torna o presente auto de infração viciado, uma vez que afronta a norma veiculada nº artigo 142 do CTN, retirando do crédito tributário lançado sua presunção de liquidez e certeza, assim como prejudica a defesa do município, ferindo frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3.3. É inaplicável a imposição de multa, de qualquer espécie, entre pessoas jurídicas de direito público, por falta de previsão no sistema jurídico brasileiro. Requerendo, ao fim, a anulação dos AIOA de nos 51.071.451-0 (CFL 35) e 51.071.452-8 (CFL 30).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 486/491):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

MULTA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO.

A multa para órgãos públicos é devida por ausência de norma que exclua a sua responsabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, manteve integralmente o lançamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/12/2015 (quinta-feira), conforme AR de fl. 495, apresentou o recurso voluntário de fls. 497/510, em 04/01/2016 (segunda-feira).

Em suas razões, reiterou os todos os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I.MÉRITO

Em suas razões recursais, o contribuinte não apresenta argumentos específicos para cada penalidade aplicada, mas sim defesa direcionada a ambas as infrações em conjunto, conforme abaixo sintetizado:

- Nulidade do lançamento por afronta ao art. 142, o que teria ocasionado o cerceamento do seu direito de defesa, pois o *“quantum devido [foi] apurado por meio de aferição indireta, tais dados são de suma importância, ainda mais se levarmos em consideração que não há qualquer tipo de individualização dos contribuintes em cada competência”*;
- Nulidade do lançamento por falta de individualização dos contribuintes envolvidos no presente lançamento;
- Impossibilidade da aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito público, oportunidade em que questionou a constitucionalidade dos dispositivos legais fundamento para as multas.

I.a) Nulidade do lançamento. Cerceamento do direito de defesa. Inexistência.

A RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação, alegando que o auto de infração constante no presente processo conteria vício insanável na medida que a autoridade fiscal não cumpriu seu dever de calcular o montante do tributo devido, eis que ausente a base de cálculo aplicada.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do RECORRENTE.

A forma de apuração e fundamentação legal das multas encontram-se devidamente demonstrados no Relatório Fiscal, às fls. 102/104. A autoridade fiscal deixou claro que, para ambas as penalidades, foi aplicado o valor mínimo previsto em lei e atualizado por Portaria MPS-MF, conforme abaixo:

12.2.1.4 A multa aplicável para a infração capitulada é a prevista na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea “b” e art. 373, cujo valor mínimo atualizado pela Portaria MPS- MF Nº 19/2014, de 10/01/2014, publicada no DOU de 13/01/2014, art. 8º, inciso V, corresponde a R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

12.2.1.5 Não houve circunstância para agravação da multa prevista neste Código de Fundamentação Legal (CFL 35).

(...)

12.2.2.3 A multa aplicada para este tipo de infração é a prevista Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea “a” e art. 373, cujo valor

mínimo atualizado pela Portaria MPS- MF Nº 19/2014, de 10/01/2014, publicada no DOU de 13/01/2014, art. 8º, inciso IV, corresponde a R\$ 1.812,87 (um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos).

12.2.2.4 Não se constatou circunstância para agravação da multa prevista neste Código de Fundamentação Legal (CFL 30).

Ou seja, é irrelevante a alegação do contribuinte de que não teria sido demonstrada a base de cálculo no lançamento, pois as multas possuem valor fixo previsto em lei (atualizado anualmente por Portaria) e decorrem da mera prática da conduta descrita em lei como infração, quais sejam: (i) deixar de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização; e (ii) não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

Como visto, carece de demonstração da base de cálculo das multas, já que ambas são estipuladas em valores fixos legalmente previstos, bastando a demonstração da conduta para a aplicação das penalidades.

De igual forma, pelo mesmo motivo acima, não merece prosperar a alegação de nulidade em razão da suposta ausência de individualização dos contribuintes inseridos no auto de infração, nem das GFIPs e folhas de pagamentos que serviram de base ao lançamento.

Ora, a multa por deixar de prestar esclarecimentos (CFL 35) teve como motivo diversas informações que deixaram de ser prestadas pelo RECORRENTE. O relatório fiscal aponta às fls. 102/103 os motivos da aplicação da multa, apontando ausência de esclarecimentos quanto: à alíquota GILRAT; ao índice FAP; ao recolhimento em GPS superiores aos valores declarados em GFIPs; às divergências entre valores contidos na contabilidade e valores declarados em GFIP; e a valores com despesa de pessoal, relacionados na categoria “contribuintes individuais”, mas não declarados em GFIP.

Por sua vez, a multa por deixar de preparar a folha de pagamento nos padrões exigidos (CFL 30) possui como motivação exatamente este último tópico do esclarecimento que deixou de ser prestado pelo contribuinte, já que a autoridade fiscal apontou que o contribuinte *“não incluiu nas folhas de pagamento, referente ao período fiscalizado (janeiro de 2010 a dezembro de 2012), os valores de pagamentos realizados a contribuintes individuais a seu serviço, conforme verificado nos dados contábeis, ‘outros serviços de terceiros – pessoa física’ – elemento de despesa 33.90.36”*. Ademais, *“deixou de informar nos resumos das folhas de pagamento entregues em meio papel a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal”* (fl. 103).

Verifica-se, assim, que seria desnecessário a fiscalização individualizar nos autos os contribuintes envolvidos no presente lançamento, pois o relatório fiscal é bastante claro: os contribuintes individuais cujas remunerações deixaram de constar em folha de pagamento e, também, para os quais não houve o esclarecimento solicitado sobre a ausência em GFIP, são aqueles contidos na conta contábil “outros serviços de terceiros – pessoa física – elemento de

despesa 33.90.36”. Assim, bastava o RECORRENTE analisar a sua própria escrita contábil para verificar quais eram esses contribuintes individuais.

Desta forma, a suposta ausência de informações apontada pelo RECORRENTE não comprometeu, em absoluto, a sua defesa em relação às penalidades aplicadas. Isto porque o relatório fiscal é claro ao dispor o que motivou ambas as multas.

Salienta-se que no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Pois bem, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos nos dispositivos legais citados.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Ademais, cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se que a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo **tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa**, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa. (grifo nosso)

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as

imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado a prestar os esclarecimentos necessários. Como não apresentou as informações solicitadas pela autoridade fiscal, está tem o poder-dever de efetuar o lançamento para a aplicação da penalidade correspondente prevista em lei, visto que, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, a atividade de lançamento é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, ao constatar a ocorrência da infração, seja pela ausência de esclarecimentos, seja pela não elaboração das folhas de pagamento nos padrões exigidos, a autoridade fiscal enquadrrou as situações na previsão legal do art. 32, I e III, da Lei nº 8.212/1991 (fundamento legal da multa):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo (...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Como visto, a previsão para aplicação da penalidade está em lei. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, quantifica o valor da multa, nos seu art. 283, inciso I, alínea “a”, e inciso II, letra “b”, atualizado a cada ano, em atenção ao disposto no art. 373 do mesmo RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Constata-se que o cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação previdenciária é imposta a todos os contribuintes, como preceitua a norma acima disposta, na qual se enquadra perfeitamente a RECORRENTE, inexistindo pela lei tratamento privilegiado.

No caso, verifica-se que houve intimação para prestação de esclarecimentos. Isto possibilitou tempo suficiente para o RECORRENTE cumprir com suas obrigações fiscais exigidas, não cabendo nulidade do auto de infração por tal motivo.

Ademais, a autoridade fiscal demonstrou o motivo da folha de pagamento não ter sido elaborada nos padrões exigidos.

Assim, como as multas do CFL 30 e do CFL 35 são em valores fixos, a simples manutenção da acusação de uma das infrações que ensejaram a multa, implicará na manutenção da penalidade.

Portanto, tendo em vista que a RECORRENTE não prestou os esclarecimentos solicitados, deixou de cumprir com todas as obrigações acessórias que lhe eram exigidas por lei, razão pela qual a multa da CFL 35 é devida, devendo ser mantido o presente lançamento.

De igual forma, deve ser mantida a penalidade CFL 30, pois o contribuinte sequer apresentou qualquer argumento para defender a razão pela qual não incluiu em folha de pagamento os contribuintes individuais constantes da conta contábil “outros serviços de terceiros – pessoa física – elemento de despesa 33.90.36”.

Sabe-se que é dever do contribuinte apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a nulidade das multas, aplicadas de acordo com a legislação que rege a matéria, assim como inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

I.b) Impossibilidade de Aplicação de Multa às Pessoas Jurídicas de Direito Público

O RECORRENTE reitera sua defesa de que não é possível a aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito público. Contudo, irretocável a decisão de primeira instância que aponta a alteração da norma contida no §9º do art. 239 do Decreto nº 3.048/99, conforme abaixo (redação vigente à época dos fatos):

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

(...)

~~§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.~~

§ 9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado,

convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Como bem reconhece o contribuinte em seu recurso, a expressão “*não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público*” contida no §9º do art. 239 foi removida quando da nova redação atribuída pelo Decreto nº 6.042/2007 ao dispositivo.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de aplicação da multa ao Ente Público, eis que não há norma que impeça o lançamento da penalidade neste sentido; muito pelo contrário: a mudança da redação do dispositivo deixa evidente que o regulamento autoriza a punição das pessoas jurídicas de direito público.

Ao defender sua tese, o contribuinte afirma desrespeito ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina de forma clara o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não merece prosperar o pleito do RECORRENTE

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim